

AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL,

SINDIJUS/MS, qualificado nos autos do PROCESSO N. 1402170-86.2019.8.12.0000/50000 que move em face de VICE-PRESIDENTE DO TJMS E OUTROS, vem, perante este d. Juízo, por intermédio de seus advogados, apresentar CONTRARRAZÕES EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO pelos motivos de fatos e de direito a seguir expostos:

I – DO RESUMO FÁTICO

As autoridades coatoras determinaram ao Departamento de Precatórios desta e. Corte que procedesse a atualização do crédito inscrito em Precatório sob o n. 0034494-95.2011.8.12.0000 para que se cumprisse o devido pagamento aos credores.

Objetivando atender esta determinação, o Departamento de Precatórios efetuou a análise do citado Precatório e, ao argumento de existência de erro material, reduziu o crédito incontroverso e atualizado até 30/04/2009 de R\$ 48.773.457,85 para R\$ 47.653.109,09¹.

Na sequência, houve a atualização do crédito indevidamente alterado até a data de 02/10/2018 abrindo-se vista ao embargado para manifestar sobre eles². Oportunamente o embargado arguiu a ocorrência de equívocos na elaboração dos cálculos, especialmente afronta a Súmula Vinculante n. 17 e a Coisa Julgada³.

Entretanto, os precisos apontamentos do embargado foram rejeitados pelas Autoridades Coatoras resultando, assim, na homologação integral dos cálculos impugnados⁴.

Discordando dos atos praticados pelas autoridades coatoras, o embargado

¹ Processo n. 0034494-95.2011.8.12.0000, f. 9.329-9.397.

² Processo n. 0034494-95.2011.8.12.0000, f. 10.180-10.417.

³ Processo n. 0034494-95.2011.8.12.0000, f. 10.676-10.679.

⁴ Processo n. 0034494-95.2011.8.12.0000, f. 10.759.

interpôs o presente mandado de segurança que resultou na concessão da segurança almejada.

A mencionada decisão foi objeto de impugnação por meio de embargos declaratórios, no entanto a r. decisão recorrida não possui qualquer dois vícios apontados pelo embargante, por este motivo, requer seja mantida em sua integralidade.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O embargado foi intimado da publicação da r. decisão recorrida no dia 30/05/2022, logo, o prazo de 5 dias para apresentação de contrarrazões se encerra em 06/05/2022⁵. Assim, apresentada a presente até o prazo fatal deve ser conhecida e analisada por este d. Juízo.

III – PRELIMINARMENTE

O recurso combatido não comporta conhecimento conforme passaremos a expor.

Superada a breve síntese processual, passaremos a expor os fundamentos jurídicos que demonstram a necessidade de negativa de conhecimento ao recurso de embargos de declaração por ausência de pressuposto de admissibilidade e violação ao princípio da dialeticidade.

Os embargos declaratórios somente são oponíveis caso seja constada a existência de omissão, contrariedade, obscuridade e corrigir erro material na r. decisão embargada⁶.

Contudo, ao analisarmos a r. decisão recorrida nota-se claramente que não há nenhum dos vícios autorizadores ao manejo dos embargos, tanto é verdade que sequer o embargante consegue apontar precisamente a sua ocorrência.

Se a irresignação do embargante se prende a pontos isolados dentro do contexto das provas, que foram examinadas no voto condutor e que serviu de lastro para o acórdão guerreado, tem-se claramente que o intuito do embargante é obter

⁵ Arts. 219 e 224, §1º, do CPC.

⁶ Art. 1.022 do CPC.

novo julgamento da questão versada, por meio de nova análise dos elementos probatórios contidos nos autos, objetivo impossível de se atingir através de embargos de declaração, sob pena de se desvirtuar completamente seu objetivo, dando azo à criação de novo recurso de mérito na mesma instância.

Na verdade, o embargante pretende obter novo julgamento da lide e a reforma da r. decisão recorrida como se denota das razões recursais, contudo, os embargos declaratórios não é a via adequada conforme jurisprudência desta e. Corte:

E M E N T A. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE TESTAMENTO. REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS. POSSIBILIDADE DE FIRMAR TESTAMENTO DOANDO BEM A FAVOR DA ESPOSA. TESTAMENTO VÁLIDO. SENTENÇA REFORMADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. REJEITADOS OS EMBARGOS OPOSTOS PELO ESPÓLIO DE RAYMUNDO FIGUEIREDO. EMBARGOS INTERPOSTOS POR SALETE SEBASTIANA RIBEIRO FIGUEIREDO. ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO. A teor do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração têm por finalidade o aperfeiçoamento de pronunciamentos judiciais, afastando do decisum embargado eventuais vícios, como obscuridade ou contradição ou, ainda, integrando-os por intermédio da manifestação acerca de algum ponto ocasionalmente omissos, não se prestando, portanto, esta estreita via recursal, para alterar aquilo que restou decidido, salvo nos casos excepcionais em que, do saneamento de algum defeito, decorra lógica e imediatamente uma mudança substancial quanto à conclusão anteriormente assentada acerca da controvérsia posta à apreciação. Se a irresignação do embargante se prende a pontos isolados dentro do contexto das provas, que foram examinadas no voto condutor e que serviu de lastro para o acórdão guerreado, tem-se claramente que o intuito do embargante é obter novo julgamento da questão versada, por meio de nova análise dos elementos probatórios contidos nos autos, objetivo impossível de se atingir através de embargos de declaração, sob pena de se desvirtuar completamente seu objetivo, dando azo à criação de novo recurso de mérito na mesma instância. Quando os embargos se mostram claramente protelatórios, impõe-se a aplicação de multa prevista na legislação processual. Os embargos devem ser acolhidos invertendo-se a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais em vista do provimento da apelação cível. (TJMS. Embargos de Declaração n. 0103247-51.2009.8.12.0008, Corumbá, Mutirão - Câmara Cível II -

Provimento nº 391/2017, Relator (a): Des. Sérgio Fernandes Martins, j: 28/09/2017, p: 29/09/2017).

Tais fundamentos autorizam esta e. Turma Recursal rejeitar os embargos declaratórios e sancionar o embargante à multa no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa⁷.

Ainda, o prosseguimento do presente recurso deve ser obstado ante a clara afronta ao princípio da dialeticidade visto que não houve impugnação específica aos motivos expostos na r. decisão recorrida, limitando-se o embargante a trazer novos fundamentos para obter novo julgamento da lide.

Ao conhecimento do recurso não basta a simples manifestação acerca da inconformidade com ato judicial impugnado, longe disso, “*em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar [...] o desacerto da decisão recorrida*”⁸.

A observância a este princípio se justifica porque a “*motivação do recurso constitui elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito recursal, ponderando-a em confronto com a da decisão recorrida*”⁹.

Desse modo, “*argumentos dissociados do teor decisório, sem refutar ou contrapor as razões de decidir, de modo a embasar os motivos pelos quais o decisum deveria ser modificado, fere o princípio da dialeticidade e inviabiliza o conhecimento [...]*”¹⁰ do recurso.

Além disso, a imposição à parte recorrente de expor as razões de recorrer é imprescindível para que a parte recorrida possa exercer com plenitude o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa¹¹.

⁷ Art. 1.026, §2º, do CPC.

⁸ STJ - AgRg no AREsp 650.318/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

⁹ TJMS - 4ª Câmara Cível – Agravo Regimental Nº 0006734-08.2010.8.12.0001/50000 - Relator Des. Dorival Renato Pavan – Julgamento: 09/03/2015).

¹⁰ TJMS - 4ª Câmara Cível – Agravo Regimental Nº 0006734-08.2010.8.12.0001/50000 - Relator Des. Dorival Renato Pavan – Julgamento: 09/03/2015).

¹¹ Art. 5º, incisos LIV e LV, da CF.

Claramente o não conhecimento do recurso combatido é medida que se impõe visto que as “razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão”¹².

Diante do exposto, requer a esta Colenda Turma Recursal que não conheça do recurso.

IV – DO MÉRITO

Caso superadas as preliminares arguidas, o que não se espera, apresentamos as razões de mérito que justificam a integral manutenção julgado embargado.

A. DA ALTERAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Como bem demonstrado e até mesmo reconhecido pelo embargado, o título executivo judicial de origem fixou expressamente que o crédito deveria ser corrigido, até o efetivo pagamento, pelo índice INPC/IBGE, porém, o Departamento de Precatórios, em notória afronta à coisa julgada, utilizou o seguinte parâmetro: (i) Índice IPCA até 30/04/2009; (ii) TR de 30/04/2009 a 25/03/2015; e (iii) IPCA após 25/03/2015.

Embora o julgado seja claro, o Departamento de Precatórios, equivocadamente, procedeu reanálise de parâmetros fixados em decisão judicial transitada em julgado quando sua competência é limitada a executar os cálculos do modo descrito e fixado no processo executivo.

Ao analisar tais fatos, de modo claro e preciso, esta e. Corte afastou o a ilegalidade apontada ao reconhecer que “a *definitividade da decisão judicial constitui garantia do estado democrático de direito [...]. Nesse contexto a estabilidade das decisões judiciais é direito inalienável do jurisdicionado e a instabilidade da tutela estatal dos conflitos interindividuais afetaria negativamente a convivência em sociedade. Daí que várias regras jurídicas são editadas nesse sentido, como por exemplo, aquelas relacionadas à prescrição, decadência e às preclusões. Assim, não se pode perder de vista a aplicação do princípio da segurança jurídica, implicitamente*

¹² STJ - AgRg no AREsp 650.318/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

contido nos capítulos da CF/88 que tratam dos direitos e deveres individuais e coletivos e no que aborda os direitos políticos, ad exemplum do que se vê no art. 5º, XXXVI, XXXIX e XL)”¹³.

Segue o julgado de modo claro e conciso à conclusão nos seguintes moldes: *“o Exmo. Vice-Presidente do Tribunal, no exercício de uma função meramente administrativa, pode se opor à autoridade da coisa julgada material, formada pelo Estado-Juiz em um processo contencioso. Durante sua tramitação, o Vice-Presidente tem competência apenas para atualizar o valor contido no precatório, pelos mesmos índices e indexadores constantes da parte dispositiva da sentença ou do acórdão que foram os instrumentos jurídicos jurisdicionais estabeleceram critérios para atualização do valor devido”¹⁴.*

Por tais motivos *“esses critérios não podem ser alterados na fase de cumprimento do precatório, como aqui ocorreu, tanto pelo fato de que o Vice-Presidente não tem competência para rever o que foi judicialmente decidido, ante a natureza meramente administrativa no processamento do precatório, quanto pelo fato desse primordial e que será evidenciado adiante de incorrer em clara e flagrante ofensa à coisa julgada material, o que é inadmissível em nosso ordenamento jurídico”¹⁵.*

No mesmo norte, é inconteste a clareza do julgado embargado ao expor que *“o presente caso não se enquadra na modulação de efeitos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4425 e 4357, pois, conforme documentos de fls. 16/18, o registro do crédito se deu em 24/06/2010, ou seja, antes do marco temporal de 25/03/2015, data de conclusão do julgamento da referida questão de ordem, merecendo guarida a alegação do impetrante”¹⁶.*

A luz do exposto temos por evidenciado que a r. decisão embargada não conta com qualquer dos vícios autorizadores ao manejo dos embargos declaratórios, assim como está devidamente respaldada pela jurisprudência desta e. Corte¹⁷ e do e.

¹³ Autos: f. 1.358.

¹⁴ Autos: f. 1.359.

¹⁵ Autos: f. 1.359.

¹⁶ Autos: f. 1.364.

¹⁷ TJMS. Mandado de Segurança n. 1400395-41.2016.8.12.0000, Campo Grande, Órgão Especial, Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan, j: 25/10/2016, p: 15/03/2017.

STJ¹⁸.

Deste modo, pede-se a rejeição dos embargos declaratório e, no mérito, o não acolhimento mantendo-se incólume a r. decisão recorrida.

B. DA INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA SÚMULA VINCULANTE N. 17

Ao proceder a atualização do crédito para pagamento da obrigação, o Departamento de Precatórios do TJMS deixou de contabilizar a incidência dos juros moratórios fixados no título executivo judicial durante período assinalado no art. 100, §1º, da CF, comumente chamado de período de graça. Esta ilegalidade foi devidamente afastada pelo r. acórdão recorrido.

Em que pese o forçoso esforço do embargado, o julgado, mais uma vez, não conta com qualquer vício visto que o pagamento do precatório deveria ter ocorrido no ano orçamentário de 2011 e o ente devedor não cumpriu com o pagamento no prazo estipulado pela citada norma constitucional.

Por este motivo, embasado na Súmula Vinculante n. 17, os juros moratórios devem incidir sobre o débito desde a efetiva expedição do precatório na hipótese de pagamento intempestivo por parte do ente devedor.

A Súmula Vinculante 17 representa o consolidado entendimento do STF, de observância obrigatória pelas demais Cortes, no sentido de que a não incidência de juros no período assinalado no art. 100, §1º, da CF ocorre somente se há o tempestivo pagamento do precatório. Vejamos a Súmula Vinculante n. 17:

Súmula Vinculante 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

Vê-se, claramente, que a Súmula Vinculante n. 17 reconhece a não aplicação/incidência dos juros moratórios durante o lapso temporal previsto no art. 100, §1º, da CF, desde que o precatório seja pago dentro daquele prazo, o que claramente não é o caso em análise.

¹⁸ STJ. AgInt nos EDcl no RMS 37.161/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 16/11/2017.

Após examinar a demanda, acertada e claramente, esta e. Corte concluiu que no *“período de graça constitucional apenas suspende a fluência dos juros de mora, pois decorre do fato de que o pagamento do precatório somente deve ocorrer após a sua inclusão na Lei Orçamentária Anual do ente devedor e, por esta razão, não poderia a Fazenda Pública ser considerada em mora. Todavia, após a devida inclusão do crédito oriundo de precatório na Lei Orçamentária e não sendo realizado o pagamento, não há justificativa para manter a suspensão”*¹⁹.

Não bastassem tais argumentos, o ente devedor questionou nos autos do Precatório a impossibilidade de incidência dos juros moratórios fixados no título executivo judicial durante período assinalado no art. 100, §1º, da CF²⁰, todavia, o Órgão Especial desta e. Corte não acolheu essa pretensão²¹:

E M E N T A-AGRAVO REGIMENTAL EM PRECATÓRIO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - DECISÃO EXEQUENDA COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À SÚMULA VINCULANTE Nº 17 - INAPLICABILIDADE - EFEITO "EX NUNC" - AGRAVO NÃO PROVIDO. Se a decisão que originou o precatório tiver trânsito em julgado anterior à Súmula Vinculante nº 17 do STF os juros de mora devem incidir no período orçamentário, haja vista que as súmulas vinculantes possuem efeitos "ex nunc", salvo se houver ressalvas quanto aos seus efeitos nos termos do art. 4º da Lei 11.417/2006. (TJMS. Agravo Regimental n. 0034494-95.2011.8.12.0000, Campo Grande, Precatórios, Relator (a): Des. João Batista da Costa Marques, j: 16/10/2013, p: 04/12/2013).

A citada decisão reconheceu a incidência dos juros moratórios durante período assinalado no art. 100, §1º, da CF e o ente devedor não apresentou oportuna impugnação, portanto, não poderia o Departamento de Precatórios proceder a liquidação do crédito de modo diverso à r. decisão do Órgão Especial.

Outra vez temos por evidenciado que a r. decisão embargada não conta com qualquer dos vícios autorizadores ao manejo dos embargos declaratórios, assim como está devidamente respaldada pela jurisprudência desta e. Corte²² e do e. STF²³.

¹⁹ Autos: f. 1.367.

²⁰ Processo n. 0034494-95.2011.8.12.0000, f. 3.095-3.098.

²¹ Processo n. 0034494-95.2011.8.12.0000, f. 3.317-3.321.

²² TJMS. Mandado de Segurança n. 1413436-12.2015.8.12.0000, N/A, Órgão Especial, Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan, j: 10/05/2017, p: 12/06/2017.

²³ STF. RE 841864 AgR. Relator Ministro Marco AURÉLIO, PRIMERIA Turma, julgamento em 16.12/2014. Dje de 11.2.2015.

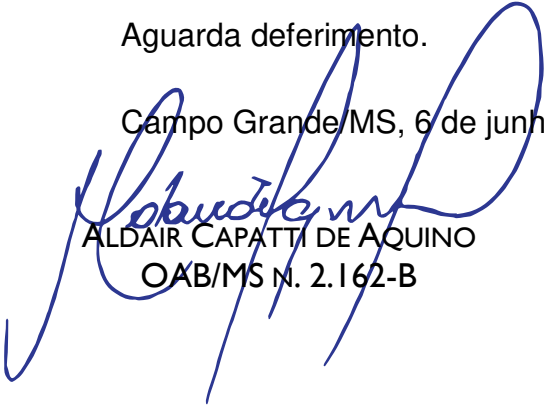
Deste modo, pede-se a rejeição dos embargos declaratório e, no mérito, o não acolhimento mantendo-se incólume a r. decisão recorrida.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, requer a este d. Juízo que não conheça do recurso e, no mérito, negue-lhe provimento mantendo incólume a r. decisão recorrida.

Aguarda deferimento.

Campo Grande/MS, 6 de junho de 2022.


ALDAIR CAPATTI DE AQUINO
OAB/MS N. 2.162-B

ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI N. 11.419/2006
FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO
OAB/MS N. 11.232